

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.442/2019

Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições.

Autores: RODRIGO AGOSTINHO E LUIZ
FLÁVIO GOMES

Relatora: JOENIA WAPICHANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.442/19 é composto por 4 capítulos em que os autores detalham a forma como se dará a regulamentação dos programas de conformidade ambiental.

No Capítulo I, das disposições preliminares, os autores explicitam que a proposta regulamenta os programas de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente. Destacam que o programa de conformidade ambiental consiste, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente.

No Capítulo II, dos incentivos à implementação, lembram que as sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental em vigor, devem levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica punida. Além disso, veda o fomento e a contratação estatal de pessoa jurídica que não detenha programa de conformidade ambiental efetivo, nos termos previstos na proposta.

O Capítulo III, da avaliação do programa de conformidade, apresenta as diretrizes para a avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental. No Capítulo IV, das disposições finais, altera a redação do art. 14 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e a redação do art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218366278900>

Por meio das alterações legais em questão, a proposta pretende reforçar os incentivos legais para que as empresas adotem medidas preventivas de proteção ambiental. Apesar de não prever a obrigatoriedade da implementação de programas de conformidade ambiental, o presente projeto institui alguns incentivos à sua adoção, quais sejam: (a) a atenuação das penalidades aplicadas; (b) a proibição de fomento estatal a pessoas jurídicas que não detenham programa de conformidade, como, por exemplo, subvenções econômicas e incentivos fiscais; e, por fim, em determinados casos, (c) a proibição de que empresas sem programa de conformidade ambiental venham a contratar com o Poder Público.

A matéria tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II).

A proposta em análise não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A análise deste Projeto de Lei foi feita com base nas atribuições regimentais da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Os autores do Projeto de Lei nº 5.442/19 destacam na justificação as recentes tragédias envolvendo o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho que despertaram a atenção de especialistas e autoridades públicas para a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente. Dentre tais instrumentos, ganham destaque aqueles de natureza preventiva, ou seja, voltados a evitar a ocorrência de danos ambientais, os quais, muitas vezes, podem ser irreversíveis ou exigirem anos para que o meio ambiente se recupere.

Como previsto no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ou seja, é dever do Estado a criação de instrumentos legais para a preservação do meio ambiente.

Desta forma, para os autores, os programas de conformidade ambiental, também conhecidos como **programas de compliance ambiental**, apresentam-se como os instrumentos mais modernos na garantia dos interesses da coletividade.



O termo *compliance* vem do inglês “to comply” e significa estar em conformidade. Na prática, o *compliance* tem a função de proporcionar segurança e minimizar riscos de instituições e empresas, garantindo o cumprimento dos atos, regimentos, normas e leis estabelecidos interna e externamente. O programa de *compliance* contempla o conjunto de estratégias, ações e procedimentos para garantir que empresas e instituições estejam em conformidade com as regras internas e externas. Por meio do programa, podem ser mapeadas legislações que precisam ser cumpridas e criadas normas para que isto ocorra.

A **compliance ambiental** “diz respeito a uma prática empresarial que pretende colocar padrões internos de acordo e em cumprimento de dados normativos”. Assim, ao mesmo tempo em que promove a observância das exigências legais, o *compliance* ambiental é uma importante ferramenta para a redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica.

Conforme destaca a doutrina especializada, vários são os requisitos para que os Programas de *compliance* ambiental sejam efetivos, como, por exemplo, a necessidade de treinamentos periódicos, a análise de riscos, o monitoramento contínuo do programa de conformidade e a adaptação do programa ao porte e especificidades da pessoa jurídica.

Os autores basearam a proposta nas diretrizes estabelecidas no art. 42 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta os programas de *compliance* no âmbito da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Tiveram ainda o cuidado de seguir as diretrizes do inciso VI do art. 170 da CF, no sentido de que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente.

Desta forma, a proposição traz inovações para legislação ambiental ao propor programas de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários para prevenção de tragédias ambientais com grande impacto para a economia nacional.

Assim, não há óbices à matéria aqui relatada, para a qual, apresento o VOTO pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.442/19.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora

